



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137430 - GO (2022/0158116-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SPE QS 008 LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
AGRAVADO : VERA MARIA PINTO GUIMARAES
REPR. POR : MARIA EUGENIA GUIMARAES
ADVOGADOS : CECÍLIA NEVES DA SILVA - GO026660
ROSANA MENDES BORGES - GO028160
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em síntese, cuida-se de ação ordinária de desobrigação com efeito declaratório, cumulada com pedido de danos morais e arbitramento de multa diária.
2. O recurso especial não foi conhecido com fundamento na incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.
3. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que afastar a ocorrência dos danos morais ou alterar o *quantum* fixado, quando não configurada exorbitância ou irrisoriedade, importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. No caso, os dispositivos legais indicados pela recorrente não possuem comando normativo apto a sustentar a tese invocada no recurso especial quanto aos danos morais, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137430 - GO (2022/0158116-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SPE QS 008 LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
AGRAVADO : VERA MARIA PINTO GUIMARAES
REPR. POR : MARIA EUGENIA GUIMARAES
ADVOGADOS : CECÍLIA NEVES DA SILVA - GO026660
ROSANA MENDES BORGES - GO028160
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em síntese, cuida-se de ação ordinária de desobrigação com efeito declaratório, cumulada com pedido de danos morais e arbitramento de multa diária.
2. O recurso especial não foi conhecido com fundamento na incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.
3. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que afastar a ocorrência dos danos morais ou alterar o *quantum* fixado, quando não configurada exorbitância ou irrisoriedade, importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. No caso, os dispositivos legais indicados pela recorrente não possuem comando normativo apto a sustentar a tese invocada no recurso especial quanto aos danos morais, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agrado interno interposto por SPE QS 008 LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, quando do exercício da Presidência do STJ, em que conheci do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (fls. 559-564).

Extrai-se dos autos que o recurso especial não conhecido foi interposto,

com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 408):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DESOBRIGAÇÃO COM EFEITO DECLARATÓRIO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME IMOBILIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO EM RAZÃO DO EXTENSO LAPSO TEMPORAL. VALOR JUSTO E RAZOÁVEL. FATOS NOVOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

I – Em detrimento da má prestação de serviços e por se tratar de relação de consumo, uma vez que detêm a superioridade técnica em relação aos consumidores que desfrutam de seu serviço, a responsabilidade da empresa que vende o bem é objetiva, mostrando-se indubitável que a compradora/consumidora, diante da conduta ilícita da empresa vendedora, tem direito de ser ressarcida pelos danos extrapatrimoniais.

II – O quantum arbitrado a título de danos morais, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra justo e razoável pelo tempo de duração da ilicitude perpetrada (quase 05 anos), pelo seu alcance (privação da propriedade do usufruto pleno e irrestrito de um direito reconhecidamente constitucional, o de propriedade), e tendo em vista o potencial econômico da infratora da lei (empresa de grande porte do ramo de construção civil e financeiro), não se caracterizando penalidade exacerbada, tampouco diminuta, cumprindo a contento a sua função pedagógica/punitiva sem, porém, gerar enriquecimento sem causa à parte ofendida.

III – É medida imperativa o desprovimento do agravo interno quando inexistente, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 429-436).

Alega a parte agravante que "o Agravo interposto foi totalmente capaz de impugnar os fundamentos da decisão agravada, haja vista que demonstrou de maneira contundente a não aplicabilidade das Súmulas mencionadas" (fl. 572).

Aduz, ainda, que (fls. 572-573):

[...] não procede a afirmação de que há ausência de fundamentação no Recurso Especial interposto, haja vista que, conforme dito alhures, a peça recursal baseia-se precipuamente na interpretação ao Princípio pacta sunt servanda, posto que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não exige a expressa menção ao dispositivo de lei federal, mormente nos casos em que a

discussão do dissídio jurisprudencial baseia-se na aplicação de um princípio, como in casu.

Sustenta que "não procede a afirmação de que o Recurso encontra óbice na súmula 07, por não se tratar de reexame de provas, mas sim sobre a valoração da prova, ou seja, a análise jurídica da prova para verificar sua eficácia na comprovação dos fatos a que ela se destina" (fls. 573-574).

Nesse sentido, argumenta que (fl. 574):

[...] a matéria que a Agravante leva a debate junto a este Tribunal é justamente quando houve o nascimento da violação do direito vindicado e, por consequência, pela ausência de qualquer comprovação da efetiva lesão aos direitos da personalidade da Agravada, mas mera alegação de impedimento de efetivação do registro do imóvel, situação que de fato não impede o exercício dos poderes inerentes a propriedade, quais sejam: usar, fluir e gozar.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 579).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação ordinária de desobrigação com efeito declaratório, cumulada com pedido de danos morais e arbitramento de multa diária, interposta por VERA MARIA PINTO GUIMARAES contra a SPE QS 008 LTDA.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da autora, tornando definitiva a baixa da hipoteca descrita na inicial e condenando a ré ao pagamento de danos morais (fls. 322-327).

Quando do julgamento do agravo regimental, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 402-408), o que ensejou a interposição de recurso especial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial da SPE QS 008 LTDA. por entender que as razões recursais têm óbice na Súmula n. 7/STJ (fls. 528-530).

Quando do exercício da Presidência deste STJ, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (fls. 559-564).

A irresignação recursal não merece prosperar.

Da análise do acórdão recorrido, depreende-se que as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto ao dano moral, tanto no que se refere à existência de responsabilidade civil e à comprovação da efetiva lesão aos direitos da personalidade da recorrida, quanto no que se refere à quantificação da indenização, decorreram da análise de todo o acervo probatório dos autos, conforme trechos do aresto impugnado; vejamos (fls. 406-407):

Conforme relatado na decisão unipessoal ora agravada as partes entabularam contrato de compra e venda relativamente a um apartamento, em 06/10/2015 e, mesmo após a entrega (18/10/2017) e devida quitação do imóvel (09/10/2015), a compradora/agravada não conseguiu realizar o registro do bem em seu nome, porquanto existente gravame hipotecário em favor de instituição financeira – terceiro –, restrição que somente foi baixada após a propositura da presente demanda na origem, qual seja, 31/08/2020.

Desta forma, lastreada nas provas dos autos, como bem mencionado na decisão fustigada, restou evidente a falha na prestação dos serviços pela pessoa jurídica recorrente, a qual não diligenciou suficientemente no sentido de providenciar a fruição, uso e gozo do bem adquirido e quitado pela compradora em sua plenitude, mesmo após quase 5 (cinco) anos após o pagamento integral do bem.

Desta forma, em detrimento da má prestação de serviços e por se tratar de relação de consumo, uma vez que detêm a superioridade técnica em relação aos consumidores que desfrutam de seu serviço, a responsabilidade da agravante é objetiva, mostrando-se indubitável que a compradora/consumidora, diante da conduta ilícita da empresa vendedora, tem direito de ser ressarcida pelos danos extrapatrimoniais, pois, como já consignado – tanto na sentença quanto na decisão unipessoal proferida por esta relatoria – a conduta ora apreciada supera a esfera do mero dissabor. Esta Corte já se manifestou em casos análogos.

Sobre o valor arbitrado a título de danos morais na origem e confirmada nesta instância, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também não merece nenhuma alteração, haja vista que o quantum se mostra justo e razoável pelo tempo de duração da ilicitude perpetrada (quase 05 anos), pelo seu alcance (privação da proprietária do usufruto pleno e irrestrito de um direito reconhecidamente constitucional, o de propriedade), e tendo em vista o potencial econômico da infratora da lei (empresa de grande porte do ramo de construção civil e financeiro), não se caracterizando penalidade exacerbada, tampouco diminuta, cumprindo a contento a sua função pedagógica/punitiva sem, porém, gerar enriquecimento sem causa à parte ofendida.

Como se vê, da narrativa da tese apresentada no presente agravo interno, não se infere qualquer inovação fático-jurídica a motivar a reconsideração da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no

sentido de afastar a condenação em danos morais ou de alterar o *quantum* fixado, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7 do STJ, posto que o valor não se mostra irrisório nem exorbitante. A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. QUESTÃO NÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. USO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N. 403 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.239.490/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...]

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência do dever de indenizar por danos morais na hipótese, a inexistência de falha na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva da vítima, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.264.690/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023, grifo meu.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILAR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. VEDAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.055.909/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, grifo meu.)

Ademais, quanto à suposta violação dos arts. 186 e 927 do CPC e à revisão do valor fixado a título de danos morais, percebe-se que tais dispositivos legais não têm comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial

quando houver incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.148.964/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022, grifo meu.)

Por fim, cumpre destacar que decisão invocada pela parte agravante à fl. 573 não possui pertinência ao caso dos autos, tendo em vista que a argumentação ali exposta relaciona-se à discussão referente ao prequestionamento e à desnecessidade de que o acórdão recorrido tenha mencionado expressamente o dispositivo legal, caso a controvérsia ali tenha sido apreciada. Não se confunde, portanto, com a indicação de dispositivos legais que não possuem comando normativo apto a sustentar a tese recursal.

Diante da ausência de argumentos suficientes para a reforma do julgado, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.137.430 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0158116-0

Número de Origem:
543337034 54333703420208090051

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE QS 008 LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
AGRAVADO : VERA MARIA PINTO GUIMARAES
REPR. POR : MARIA EUGENIA GUIMARAES
ADVOGADOS : CECÍLIA NEVES DA SILVA - GO026660
ROSANA MENDES BORGES - GO028160
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE QS 008 LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
AGRAVADO : VERA MARIA PINTO GUIMARAES
REPR. POR : MARIA EUGENIA GUIMARAES
ADVOGADOS : CECÍLIA NEVES DA SILVA - GO026660
ROSANA MENDES BORGES - GO028160
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023